

PRESCRIÇÃO MÉDICA. CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO EM SEDE CONSTITUCIONAL. SUMULA 65 DO TJRJ.POSSIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO PELO MUNICÍPIO. SUM. 80 DESTA CORTE DE JUSTIÇA.Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer em que afirma a parte autora ser portadora de doença DPOC grave - (CID I44) e por isso necessita fazer uso de diversos medicamentos prescritos, a fim de evitar futuras complicações e apresentar melhora em seu estado de saúde.A jurisprudência é remansosa no sentido da existência de solidariedade entre os entes estatais, entendimento que foi acolhido pela Súmula 65 deste Tribunal. Isso porque o direito à saúde foi alçado à estatura de direito fundamental pela ordem constitucional vigente, que, pelos artigos 196 e 198, e, ainda, pela Lei nº 8.080/90, nos artigos 4º e 6º, atribuiu aos entes federativos - União, Estados e Municípios -, o dever solidário de promover as ações e serviços necessários a garantir o pleno exercício desse direito, sendo essa responsabilidade comum e solidária.Tratando-se de dever do Estado, lato sensu, para o cumprimento de tal desiderato foi criado o Sistema Único de Saúde - SUS, em que o Estado (stricto sensu) recebe da União e repassa aos Municípios as verbas que a cada um compete administrar no interesse da saúde de todos os súditos, cumprindo-lhes a gerência e execução dos serviços de saúde (art. 18 da Lei 8.080/90), não podendo qualquer dos entes integrantes do sistema, se eximir quando instado a cumprir sua obrigação. Dessa forma, não pode o ente, qualquer deles, exonerar-se da sua obrigação de fornecer os medicamentos necessários para o tratamento da doença que acomete o súdito. A solidariedade entre os entes federativos serve justamente para afastar as alegações de irresponsabilidade. Servetambém para que, por mera alegação de falta de recursos, deixe-se de custear bens jurídicos de relevância fundamental, a menos que houvesse comprovação efetiva de escassez de recursos financeiros. Ainda que os medicamentos não encontrem amparo nos assentamentos do SUS, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica, mediante julgamento pelo regime repetitivo (REsp 1657156/RJ), no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados aos normativos do SUS exige a presença cumulativa de três requisitos: Laudo médico fundamentado, incapacidade de financeira do pretendente de arcar-lhe o custo, bem como o fato de haver registro dos remédios pleiteados na ANVISA. E ainda assim, segundo bem destacado pelo Procuradoria de Justiça, na fixação da tese houve, de fato, amodulação dos efeitos julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento, sem que seja a hipótese do caso concreto, uma vez ofertada a ação no ano de 2014.A tese de impossibilidade de aplicação de multa à Fazenda Pública encontra-se há muito superada pela jurisprudência (REsp 1474665/RS), em virtude da efetividade dos provimentos judiciais, sobretudo por envolver bem jurídico assegurado constitucionalmente. No que toca ao bloqueio de verba pública, ao analisar a sentença não se verifica condenação nem mesmo consta da tutela de urgência proferida determinação nesse sentido, o que faz o recurso, no ponto, não ser reconhecido por falta de conteúdo decisório desvantajoso, de sorte a legitimar o direito de recorrer.No que diz respeito aos honorários advocatícios à Defensoria Pública, a jurisprudência desta Corte já firmou posição no sentido de que "os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência" (Súmula nº 221/TJ RJ). No que diz respeito ao estado ao CEJUR/DPGE, são eles devidos pelo ente municipal, e não pelo estado, a teor do enunciado n. 80, desta Corte de Justiça, ressalvado quanto a este o entendimento desta relatoria em sentido contrário, conforme manifestado em voto vencido na Apelação Cível n. 0046995-47.2016.8.19.0021, em que procurou-se afastar, por conta das alterações promovidas pelas emendas constitucionais, o instituto da confusão, seja pela fisionomia jurídica, seja pela inexistência da figura de credor e devedor entre o estado e a Defensoria Pública. Desprovimento dos recursos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0001218-18.2016.8.19.0028 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0001218-18.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00107143 - APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 APELANTE: HM TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: LUCAS DE SA GUEDES OAB/RJ-169401 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. A CONTRADIÇÃO QUE JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS É A INTERNA, OU SEJA, AQUELA QUE OCORRE QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO APRESENTA EM SEU TEXTO PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. SÚMULA 172, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É SEDE ADEQUADA PARADISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SE VERIFICANDO NA ESPÉCIE CONTRADIÇÃO INTERNA A AUTORIZAR O PROVIMENTO DO RECURSO, TAMPOUCO OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O TRIBUNAL. O ACÓRDÃO PRECISA SER ESCLARECIDO NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI 10.209/2003 É DEVIDA SOBRE O DOBRO DO VALOR DOS PEDÁGIOS SUPOSTADOS PELA HM NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO E PROVIDO O SEGUNDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao 1º recurso e deu-se provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

009. APELAÇÃO 0001323-90.2011.8.19.0053 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0001323-90.2011.8.19.0053 Protocolo: 3204/2016.00206643 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANA PEIXOTO SICCARDI APELADO: FABRICIO MENDES DAMASCENO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ENTE ESTATAL QUE RECONHECE A INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 343 DO PJEJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO AO DETERMINADO NO JULGAMENTO DAS ADI'S Nº 4357 E 4425. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

010. APELAÇÃO 0002465-38.2014.8.19.0211 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0002465-38.2014.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00592748 - APELANTE: LEANDRO FONSECA DOS SANTOS APELANTE: ALESSANDRA EMY PEDREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: BIANCA CAMARA SELJAN OAB/RJ-130046 APELADO: PDG REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO IMOBILIÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR ANTE A INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE MOSTRA JUSTAMENTE O CONTRÁRIO, OU SEJA, QUE OS AUTORES ESTAVAM ADIMPLENTES COM SUAS OBRIGAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA.DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.